



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0088.000432/2023-01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90052/2025/COESP/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação à administração pública de Rondônia, mediante a realização dos serviços, sob demanda, de sustentação, evolução e apoio técnico local ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Financeira do Estado de Rondônia - SIGEF/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, designado pela **Portaria n.º 260, de 07 de outubro de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pelas empresas **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** Id. (0065520604) e **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** Id. (0065520659), em detrimento à habilitação da empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente, passa à análise do recurso nos termos a seguir:

1. **PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

2. **RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos **recursos administrativos interpostos pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira da **Comissão Especial de Licitações – SUPEL/COESP**, que declarou **habilitada e vencedora a empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 90052/2025/SUPEL/RO**, conduzido sob a égide da **Lei Federal n.º 14.133/2021** e regulamentado pelo **Decreto Estadual n.º 28.874/2024**.

Os recursos foram apresentados tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa à empresa LOGIKS, que apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

As razões recursais e respectivas contrarrazões foram encaminhadas à **Contabilidade Geral do Estado – COGES**, por intermédio da **Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)**, unidade técnica responsável pela gestão do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Financeira do Estado de Rondônia – SIGEF/RO, para emissão de parecer conclusivo.

A manifestação técnica foi materializada no **Parecer Técnico n.º 5/2025/COGES-DTI**, que constitui o **documento técnico conclusivo** sobre as matérias tratadas nos recursos, servindo de **fundamento integral** para a decisão desta **Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL**, conforme demonstrado nas seções seguintes.

É o relatório.

3. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1 – Recurso interposto pela G4F Soluções Corporativas Ltda.

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que **desclassificou sua proposta técnica**, argumentando que as diligências instauradas pela Pregoeira tinham caráter meramente formal e que os ajustes apresentados não configurariam alteração substancial da proposta.

A recorrente defendeu que a adequação do horizonte contratual de 12 para 24 meses, o ajuste de perfis e a retificação de itens da planilha seriam medidas compatíveis com o princípio do **formalismo moderado**, não comprometendo a exequibilidade nem a isonomia entre os licitantes.

Invocou, ainda, precedentes do Tribunal de Contas da União que admitem a correção de falhas sanáveis, desde que não alterem o conteúdo econômico da proposta.

2.2 – Recurso interposto pela INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

A empresa **Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda.** interpôs recurso administrativo contra a **habilitação da empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, sustentando que os atestados apresentados não comprovam de forma cumulativa o atendimento das exigências previstas no **item 13.1.2.1 do Termo de Referência**, especialmente quanto a:

- utilização da métrica **em Pontos de Função (PF)**;
- **experiência mínima de 24 meses consecutivos**;
- **volume técnico de 40% das HSTs da contratação**;
- comprovação de atuação em **Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal**; e
- utilização simultânea das tecnologias **.NET, Oracle e Crystal Reports**.

A recorrente defendeu que a ausência de comprovação cumulativa de tais requisitos configura descumprimento material das condições editalícias, ensejando a **inabilitação técnica da LOGIKS**.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, devidamente intimada, apresentou **contrarrazões** aos recursos, sustentando, em síntese:

1. Que o edital não impôs a necessidade de comprovação cumulativa de todas as exigências em um único atestado de capacidade técnica, sendo legítima a **comprovação mediante somatório de atestados complementares**, conforme o §3º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
2. Que os sistemas descritos em seus atestados, embora possuam denominações diversas, apresentam **similaridade funcional** com o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF/RO);
3. Que os serviços atestados comprovam sua aptidão técnica para execução do objeto, inclusive nas tecnologias exigidas (.NET, Oracle e Crystal Reports);
4. E que a exigência de certificação PMP/PMI teria sido atendida de forma indireta, por meio de documentos comprobatórios das equipes técnicas.

Com base nessas razões, a LOGIKS pugnou pela **manutenção de sua habilitação técnica** e pela improcedência dos recursos apresentados pelas concorrentes.

5. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COGES-DTI (PARECER Nº 5/2025)

Em atendimento à solicitação da SUPEL/COESP, a **Diretoria de Tecnologia da Informação da Contabilidade Geral do Estado – COGES-DTI** procedeu à análise detalhada das razões recursais, contrarrazões e documentos técnicos apresentados pelas licitantes, emitindo o **Parecer Técnico nº.º 5/2025/COGES-DTI**, que constitui a **manifestação técnica conclusiva da unidade demandante**.

No referido parecer, a COGES-DTI destacou que:

4.1 – Quanto à empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA:

Após análise comparativa das versões da proposta e dos documentos complementares apresentados pela G4F, a COGES-DTI verificou que as modificações realizadas extrapolaram o limite do saneamento admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando **alterações materiais na composição técnica e econômica da proposta**.

Constatou-se que a empresa:

- **Suprimiu perfis profissionais obrigatórios** constantes do Anexo III (Catálogo de Perfis) do Termo de Referência;
- **Alterou quantitativos e readequou valores unitários**, impactando no valor global ofertado;
- **Reduziu a produtividade média** para patamar inferior ao mínimo de 10 horas por Ponto de Função, previsto na Portaria SGD/MGI nº 750/2023.

A COGES-DTI concluiu que tais modificações alteraram a essência da proposta, inviabilizando a comparação objetiva entre licitantes e comprometendo a exequibilidade, razão pela qual opinou pela **manutenção da desclassificação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**.

4.2. Manifestações específicas da COGES-DTI sobre o recurso interposto pela INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA:

A Diretoria de Tecnologia da Informação da Contabilidade Geral do Estado — **COGES-DTI**, ao exame específico das razões recursais apresentadas pela empresa **INDRA**, procedeu à verificação criteriosa e de fundo de todas as alegações suscitadas, confrontando-as com o conteúdo integral dos atestados, declarações e demais documentos técnicos constantes dos autos, bem como com as exigências objetivas previstas no **item 13.1.2.1** e no **item 13.1.2.2** do Termo de Referência do Pregão nº 90052/2025.

A seguir expõem-se, de forma pormenorizada, as conclusões técnico-fundamentadas da COGES-DTI em relação a cada ponto suscitados pela INDRA, as quais embasam a recomendação contida no Parecer nº 5/2025:

1. Da exigência quanto à métrica em Pontos de Função (PF)

A COGES-DTI registrou que o Termo de Referência estabeleceu, de modo expresso e objetivo, a comprovação de capacidade técnica mediante **atestado em Pontos de Função (PF)**, porquanto a mensuração por PF constitui parâmetro essencial para aferição da volumetria do escopo e da proporcionalidade entre HSTs e pontos a serem contratados. Na análise dos atestados apresentados pela LOGIKS, **nenhum dos documentos** trazia medição ou aferição em Pontos de Função, constando métricas diversas (UST, horas totais, valores financeiros ou menções genéricas). Assim, concluiu-se que **não houve atendimento à exigência específica de métrica em PF**, o que, por si só, inviabiliza a validação do requisito editalício.

2. Da exigência cumulativa quanto às tecnologias (.NET, Oracle e Crystal Reports)

O Termo de Referência condicionou a qualificação à demonstração de atuação em ambiente tecnológico compatível com o SIGEF/RO, **especificando a utilização cumulativa** de .NET, banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports. Ao confrontar as tecnologias mencionadas nos atestados apresentadas pela LOGIKS, a COGES-DTI verificou que, em regra, os documentos descrevem **tecnologias pontuais**

ou ambientes heterogêneos, sem comprovação inequívoca do emprego simultâneo e integrado das três tecnologias no mesmo sistema/contrato. Dessa forma, restou evidenciada a **ausência de aderência tecnológica cumulativa exigida** pelo edital.

3. Da natureza funcional dos sistemas atestados (equivalência com Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal)

A exigência editalícia delimita que a experiência comprovada deve referir-se a **Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal** (gestão orçamentária, financeira e fiscal integrada). A COGES-DTI constatou que os atestados juntados pela LOGIKS descrevem objetos diversos — tais como sistemas de caráter educacional, soluções de BI/analytics, sistemas de arrecadação específicos e serviços de infraestrutura — **sem menção clara e inequívoca** à execução de sistemas integrados de gestão fiscal com as funcionalidades essenciais do SIGEF (planejamento, execução orçamentária, empenho, liquidação, contabilização e controles fiscais). Por essa razão, a área técnica concluiu que **não se comprovou a equivalência funcional exigida**.

4. Do requisito temporal e de volumetria (24 meses consecutivos e 40% das HSTs)

O Parecer examinou, em detalhe, a temporalidade e a volumetria declaradas nos atestados. Verificou-se que **não há, nos documentos apresentados, comprovação clara de período contínuo de 24 meses** para a execução com a volumetria mínima correspondente a 40% das HSTs da contratação, em termos que permitam aferição objetiva do atendimento ao parâmetro editalício. A inexistência dessa prova documental compromete a aferição da capacidade logística e operacional pretendida pelo dispositivo editalício.

5. Da comprovação de gerenciamento por profissional com certificação PMP/PMI

O subitem 13.1.2.2 exige comprovação de gerenciamento por profissional certificado (PMP/PMI) e apresentação do respectivo certificado. A COGES-DTI constatou ausência de documentação idônea que demonstre, de forma inequívoca, a atuação do gestor certificado nos projetos atestados. A apresentação de menções genéricas à gestão de projetos ou listas de profissionais sem a devida comprovação da certificação válida **não atende** ao requisito estabelecido.

6. Do somatório de atestados e sua insuficiência no caso concreto

A COGES-DTI analisou a tese apresentada pela LOGIKS de que a soma dos atestados poderia suprir o atendimento dos requisitos. Concluiu, contudo, que **o somatório só é admissível quando cada atestado contribui, de modo identificável e complementar, para comprovar parcelas objetivas da exigência**, sendo possível concatenar evidências que, conjuntamente, demonstrem a integralidade do requisito. No caso em tela, **nenhum atestado isolado demonstrou a integralidade exigida e a combinação dos documentos não supriu as lacunas críticas** (métrica PF, aderência tecnológica cumulativa, natureza fiscal integrada, temporalidade/volumetria e certificação PMP). Portanto, a pluralidade de atestados juntados pela LOGIKS não obteve a qualidade probatória necessária para reconhecimento da aptidão técnico-operacional.

7. Da relevância e do impacto das deficiências encontradas

A COGES-DTI ponderou o risco técnico-operacional que decorre de habilitar licitante que não comprovou, de modo cumulativo e objetivo, a experiência em sistema fiscal integrado e na arquitetura tecnológica demandada. O risco apontado abrange a continuidade do serviço do SIGEF/RO, a segurança dos processos orçamentários e contábeis e a efetividade da execução contratual. Ante tais riscos, e diante da inexistência de provas mínimas exigidas, a área técnica concluiu que a habilitação da LOGIKS representaria ato incompatível com a finalidade pública do certame.

Conclusão da COGES-DTI sobre o recurso da INDRA:

Em face do exame acima descrito, a COGES-DTI, no Parecer nº 5/2025, declarou **procedente** o questionamento apresentado pela INDRA, concluindo pela **inabilitação técnica da LOGIKS Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.**, em razão do **não atendimento cumulativo e integral** das exigências dos subitens 13.1.2.1 e 13.1.2.2 do Termo de Referência. A unidade

técnica recomendou, por consequência, o retorno do procedimento à fase de habilitação para que seja convocada a próxima licitante classificada, observada a regular tramitação legal.

4.3 – Quanto à empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

No tocante à LOGIKS, a COGES-DTI examinou todos os atestados de capacidade técnica apresentados, concluindo que **nenhum documento atende de forma cumulativa e literal** aos requisitos dispostos nos subitens **13.1.2.1 e 13.1.2.2** do Termo de Referência.

O parecer técnico destacou que:

- **Nenhum atestado** apresentado pela LOGIKS comprova o uso da **métrica em Pontos de Função (PF)**;
- **Não há evidência de uso simultâneo** das tecnologias .NET, Oracle e Crystal Reports;
- **Os sistemas atestados** são de naturezas distintas (educacionais, de BI, arrecadação e infraestrutura), sem **equivalência funcional com o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal** exigido;
- **Inexistem provas documentais** de atuação em projeto conduzido por profissional certificado PMP/PMI, conforme determinação editalícia;
- **Não foi comprovada experiência mínima de 24 meses consecutivos** nem volume técnico equivalente a 40% das Horas de Serviço Técnico (HSTs).

Dante dessas inconsistências, a COGES-DTI concluiu que a LOGIKS **não atende cumulativamente aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**, motivo pelo qual opinou, de forma categórica, pela sua **inabilitação técnica**.

O parecer também refutou as contrarrazões da LOGIKS, esclarecendo que o somatório de atestados não é admissível quando nenhum deles, individualmente ou em conjunto, demonstra o cumprimento integral dos requisitos exigidos.

Dessa forma, a **COGES-DTI concluiu pela manutenção da desclassificação da G4F e pela inabilitação técnica da LOGIKS**, recomendando o **retorno do procedimento à fase de habilitação** para convocação da licitante subsequente, observando-se a ordem de classificação.

6. MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – COESP/SUPEL

□□□□□ A Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL, ao examinar os autos do processo e os recursos interpostos, **procede à análise técnica e jurídica própria**, com base nos elementos constantes dos autos e nas manifestações técnicas apresentadas pela unidade demandante.

Após avaliação pormenorizada das razões recursais, das contrarrazões e das informações técnicas prestadas, **esta Comissão decide acolher o Parecer Técnico nº 5/2025/COGES-DTI**, considerando tratar-se de manifestação devidamente fundamentada, coerente com o objeto licitado e alinhada aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dante do exposto, a Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL **manifesta-se nos seguintes termos**:

- **Conhecer** dos recursos interpostos pelas empresas **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** e **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, por preencherem os requisitos legais de admissibilidade;
- **Negar provimento** ao recurso da **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, mantendo sua **desclassificação**;
- **Dar provimento** ao recurso da **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, determinando a **inabilitação técnica** da empresa

LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;

- **Determinar o retorno** do processo **À FASE DE JULGAMENTO**, com a **convocação da próxima licitante classificada**, conforme a ordem de classificação e as disposições do edital;

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações - COESP/SUPEL

Portaria n.º 260 de 07 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 07/11/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066232194** e o código CRC **28F487D9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0088.000432/2023-01

SEI nº 0066232194